IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA — MANDADO DE SEGURANÇA

— Interpretação da Lei nº 3.244, de 1957.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bratonal S.A. — Indústria e Comércio e outra *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 71.797 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 29 de fevereiro de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente:

Ao Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara Federal, Seção de São Paulo, impetrou a ora recorrente, Bratonal S.A. — Indústria e Comércio, o mandado de segurança de fls. 2, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos (Seção Aduaneira), alegando haver importado fios de fibra têxtil, de qualidades várias, tendo se aperfeiçoado tal operação através da expedição, pelas autoridades competentes, das guias de importação de fls. 11 e seguintes.

Chegada a mercadoria ao porto de Santos, está a autoridade impetrada a exigir, para que se lhe promova o desembaraço aduaneiro, sejam pagos os tributos de importação, tendo por base de cálculo valores prefixados, em pauta mínima, pelo Conselho de Política Aduaneira através de Resolução n.º 443, de 14.10.66, que também se apresenta a V. Exa., computando-se, outrossim, o peso bruto da mercadoria.

Injusta e injurídica que é aquela exigência, com ofensa a direito líquido e certo dela impetrante, pede que se lhe conceda o *writ*, após as considerações que desenvolve, para os seguintes fins:

a) ser computado o peso líquido da mercadoria importada, para o efeito de cálculo dos tributos de importação, e não o peso bruto, que inclui os *cops* os cones, ou caixas de papelão, acessórios em que vêm acondicionados os fios, pelos seus valores;

b) serem pagos os tributos de importação, tendo por base de cálculo os valores constantes nas guias de importação e não os que foram prefixados pela Resolução n.º 443, do Conselho de Política Aduaneira."

Deferido o *writ* pela sentença de fls. 41-4, em sentido contrário veio a julgar o eg. Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão de f. 71, assim ementado:

"Mandado de segurança não é meio idôneo para aferir a legalidade de uma Resolução do CPA, quando baixada nos limites de sua competência. Tributos de importação — Sua incidência sobre a mercadoria, excluído o valor dos *cops* quando expresso na guia de importação, que esse valor não cobre o preço dos mesmos. Interpretação do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 37/66."

Por sua vez inconformadas, interpuseram a Bratonal S.A. — Indústria e Comércio e a Futura — Indústrias Químicas e Têxteis S.A., admitida no feito como litisconsorte (fls. 18), o recurso extraordinário de fls. 73, em que, com arrimo nas alíneas *a* e *d*, alegam que, entendendo legal a Resolução n.º 443 do CPA, que fixou pauta de valor mínimo para a mercadoria importada, negou vigência ao art. 9.º da Lei n.º 3.244/57, divergindo, outrossim, do julgado do Supremo Tribunal Federal, indicado a fls. 80.

Denegado o apelo (fls. 85), subiu o mesmo por força do despacho por mim proferido no Ag n.º 51.351, em apenso.

Favorável ao provimento do apelo, é o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da República, que, com o seu parecer, ofereceu os documentos de fls. 118 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Deixo de propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja ouvida a recorrente sobre os documentos oferecidos com o parecer de fls. 111-7, desde que, em inúmeros casos como o dos autos, nenhum valor tem esta Turma emprestado aos aludidos documentos.

Aliás, em processo inteiramente idêntico a este, em que também eram recorrentes a Bratonal S.A. — Indústria e Comércio e outra, tive oportunidade de proferir o seguinte voto (RE n.º 71.800, de São Paulo):

"Entendo, em primeiro lugar, *data venia*, que não mais era dado à Procuradoria-Geral da República oferecer, com a sua manifestação final, os documentos de fls. 148 e seguintes, para a prova de que estaria fundamentado o ato impugnado.

É que, com o Prof. J. M. Othon Sidou, penso que, "no curso da lide, o pedido não pode ser ampliado ou alterado, nem tendo em vista o adminículo de novos documentos probantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público" (*Do Mandado de Segurança,* 3. ed. p. 328).

A verdade é que, como mostra a recorrida em sua resposta de fls. 164-6,

"Durante todo o curso do processo nas instâncias ordinárias, a União admitiu que o ato impugnado não fora fundamentado, insistindo *ad nauseam,* na desnecessidade dessa fundamentação, por se tratar de medida discricionária, fora do alcance do controle judicial."

Acrescente-se, *ex abundantia,* que, no caso, não foi essa matéria objeto de prequestionamento, não podendo, por isso, ser objeto do apelo derradeiro (*Súmulas* n.ºs 281 e 356).

De meritis, melhor sorte não merece o recurso.

Nova não é a matéria debatida nestes autos, que já foi, mesmo, apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 15.11.71, nos RE ns. 69.486, 69.199 e 69.501, dos quais foi relator o eminente Thompson Flores, e, sempre em desfavor da recorrente.

Aliás, já anteriormentee a esses julgados, havia esta Turma decidido no mesmo sentido, como consta dos autos, pelos votos de V. Exa. e do Senhor Ministro Djaci Falcão (fls. 66 e 121).

E, posteriormente aos julgados do Pleno, firme manteve-se essa orientação, como se vê dos acórdãos nos RE ns. 69.819 e 70.476, este por mim relatado e aquele por V. Exa. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau."

Pelos mesmos fundamentos aí aduzidos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.797 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Rectes., Bratonal S.A. — Indústria e Comércio e outra (Adv., Joseval Sirqueira). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.